

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Modifica o § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a interveniência de sindicato ou de autoridade administrativa na rescisão de contrato de trabalho de empregado com mais de três meses de serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 477**.....

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 3 (três) meses de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei se insere em uma discussão travada exaustivamente no ambiente sindical. Trata-se, entendemos, de uma ação no sentido de efetivarem-se os direitos sociais erigidos na Constituição de 1988, de forma a amenizar o desequilíbrio insitamente existente nas relações de trabalho.

Propomos, outrossim, a redução do prazo de prestação de serviço necessário para que o pedido de demissão e o termo de quitação de rescisão estejam sujeitos à interveniência necessária do Sindicato representativo do trabalhador ou da autoridade administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego.

Pela presente proposta, que contou com a colaboração da Força Sindical, esse prazo, atualmente de um ano, passaria a ser de três meses. Entendemos que essa medida seria importante para reduzir a excessiva rotatividade da mão de obra de determinados setores, mantida artificialmente elevada, como forma de burla aos direitos trabalhistas – impedindo a total implementação de alguns direitos e, ao mesmo tempo, sobrecarregando o seguro-desemprego (e seu financiador, o Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Entendemos que sua aprovação representaria um avanço na implementação da visão do constituinte de 1988, no sentido de construção de uma sociedade de direitos, equitativa e justa.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



LEGISLAÇÃO

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.619, DE 30 DE ABRIL DE 2012.

[Mensagem de veto \(Vigência\)](#)

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. [\(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970\)](#)

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970\)](#)

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. [\(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970\)](#)

§ 3º - Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Represente do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento dêste, pelo Juiz de Paz. [\(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970\)](#)

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado fôr analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. [\(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970\)](#)

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. [\(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970\)](#)

§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º - O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

§ 9º [\(vetado\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

